**Revisado em 22/2/2016**

Tema 9 ‑ Pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária com recursos do convênio ou instrumento congênere.

**É vedado o pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária com recursos de convênio ou instrumento congênere, nos termos da legislação aplicável.**

Verificou-se a ocorrência de pagamentos indevidos de <<taxas/tarifas bancárias, multas, juros ou correção monetária, conforme o caso>> com recursos do <<convênio ou instrumento congênere>>, conforme documentação de peça <<xx>>, p. <<xx-xx>>.

Esse procedimento revela-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante <<número do convênio ou instrumento congênere>>, nos termos do <<art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, ou art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008, ou art. 52, inciso VII, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, ou outro normativo, conforme o caso concreto sob exame>>, (se revogado, acrescentar ao final) <<vigente à época da celebração do ajuste>>.

Nessa linha, os recursos do <<convênio ou instrumento congênere>> estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado.

A jurisprudência desta Corte tem reiterado a referida disposição de acordo com os Acórdãos 1.712/2015-TCU-1ª Câmara, 2.647/2015-TCU-2ª Câmara, 3.449/2015-TCU-1a Câmara, 3.632/2015-TCU-1ª Câmara, 4.628/2015-TCU-1ª Câmara, 6.019/2015-TCU-2ª Câmara e 6.226/2015-TCU-1a Câmara.

Área: Convênio e congênere; Tema: Movimentação de recursos; Subtema: Taxa, tarifa, juros, multa e custo gerencia.